SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534480 - MT(2023/0458881-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARILUCI DE FARIAS COSTA
ADVOGADOS	:	ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO - SP093498
		ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO - MT003581A
		VITOR FRANZON DE AZEVEDO - MT025755
AGRAVADO	:	INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO
ADVOGADOS	:	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032O
		ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA - MT013352

EMENTA

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS SEM DATA DE EMISSÃO. EXEQUIBILIDADE DAS CÁRTULAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância com a Súmula n. 83 do STJ, por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e por inviabilidade de revisão do entendimento do órgão fracionário com base no art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial lastreada em notas promissórias sem data de emissão, com discussão sobre a exequibilidade das cártulas e a aplicação dos arts. 75 e 76 da LUG. O valor da causa foi fixado em R$ 3.145,14.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e condenou o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer que as notas promissórias, embora sem data de emissão, se revestem de certeza, liquidez e exigibilidade, aplicando o art. 76 da LUG e determinando o regular processamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência da data de emissão, requisito do art. 75 da LUG, retira a exequibilidade da nota promissória; (ii) saber se o art. 76 da LUG pode suprir a falta da data de emissão; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA54869174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:40
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: df027cc1-8c95-401b-89ac-87abd2bf3eca

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria controvertida e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão ou contradição, sendo o inconformismo de mérito.

7. A ausência da data de emissão, requisito essencial previsto no art. 75, nº 6, da LUG, retira a exequibilidade da nota promissória, não se tratando de mero lapso sanável.

8. É indevida a aplicação do art. 76 da LUG para suprir vício relativo à data de emissão, pois o dispositivo supre apenas a época do pagamento, reputando o título pagável à vista.

9. Configurado o dissídio jurisprudencial específico e atual, impõe-se o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF e a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de extinção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A ausência da data de emissão, requisito essencial do art. 75, nº 6, da LUG (Decreto n. 57.663/1966), torna a nota promissória inexigível como título executivo extrajudicial. 2. O art. 76 da LUG não supre a falta da data de emissão, por alcançar apenas a omissão da época de pagamento, reputando o título pagável à vista. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria central e rejeita embargos de declaração por inexistência de vícios."

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 57.663/1966, arts. 75, 76; CPC (Lei n. 13.105/2015), arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 485, VI, 1.030, V; CF, arts. 105, III, c, 102, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmulas n. 7, 5; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 2.221.487/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.551.618/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em data não indicada; STJ, REsp n. 1.724.744/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em data não indicada; STJ, AgInt no AREsp n. 1.280.469/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em data não indicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54869174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:40
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: df027cc1-8c95-401b-89ac-87abd2bf3eca

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54869174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:57:40
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: df027cc1-8c95-401b-89ac-87abd2bf3eca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534480 - MT(2023/0458881-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARILUCI DE FARIAS COSTA
ADVOGADOS	:	ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO - SP093498
		ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO - MT003581A
		VITOR FRANZON DE AZEVEDO - MT025755
AGRAVADO	:	INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO
ADVOGADOS	:	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032O
		ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA - MT013352

EMENTA

DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS SEM DATA DE EMISSÃO. EXEQUIBILIDADE DAS CÁRTULAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por consonância com a Súmula n. 83 do STJ, por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e por inviabilidade de revisão do entendimento do órgão fracionário com base no art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia versa sobre execução de título extrajudicial lastreada em notas promissórias sem data de emissão, com discussão sobre a exequibilidade das cártulas e a aplicação dos arts. 75 e 76 da LUG. O valor da causa foi fixado em R$ 3.145,14.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e condenou o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer que as notas promissórias, embora sem data de emissão, se revestem de certeza, liquidez e exigibilidade, aplicando o art. 76 da LUG e determinando o regular processamento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência da data de emissão, requisito do art. 75 da LUG, retira a exequibilidade da nota promissória; (ii) saber se o art. 76 da LUG pode suprir a falta da data de emissão; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA54460840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:26
Código de Controle do Documento: cd3fbe15-5132-48f1-b2c3-3fcbf69e4af0

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou a matéria controvertida e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão ou contradição, sendo o inconformismo de mérito.
7. A ausência da data de emissão, requisito essencial previsto no art. 75, nº 6, da LUG, retira a exequibilidade da nota promissória, não se tratando de mero lapso sanável.
8. É indevida a aplicação do art. 76 da LUG para suprir vício relativo à data de emissão, pois o dispositivo supre apenas a época do pagamento, reputando o título pagável à vista.
9. Configurado o dissídio jurisprudencial específico e atual, impõe-se o conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF e a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a sentença de extinção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. A ausência da data de emissão, requisito essencial do art. 75, nº 6, da LUG (Decreto n. 57.663/1966), torna a nota promissória inexigível como título executivo extrajudicial. 2. O art. 76 da LUG não supre a falta da data de emissão, por alcançar apenas a omissão da época de pagamento, reputando o título pagável à vista. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a matéria central e rejeita embargos de declaração por inexistência de vícios."

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 57.663/1966, arts. 75, 76; CPC (Lei n. 13.105/2015), arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 485, VI, 1.030, V; CF, arts. 105, III, c, 102, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmulas n. 7, 5; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, REsp n. 2.221.487/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no REsp n. 1.551.618/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em data não indicada; STJ, REsp n. 1.724.744/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em data não indicada; STJ, AgInt no AREsp n. 1.280.469/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em data não indicada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARILUCI DE FARIAS COSTA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 83 do STJ, por ausência de violação do art. 489, §

Documento eletrônico VDA54460840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:26
Código de Controle do Documento: cd3fbe15-5132-48f1-b2c3-3fcbf69e4af0

1, IV, do Código de Processo Civil e do art. 1.022, *caput* e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e por inviabilidade de revisão do entendimento do órgão fracionário (art. 1.030, V, do Código de Processo Civil) (fls. 648-650). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 679-683.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de execução de título extrajudicial lastreada em notas promissórias.

O julgado foi assim ementado (fl. 455):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS SEM A INDICAÇÃO DE DATA DE EMISSÃO – AVENTADA NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS – EXISTÊNCIA DA DATA DE VENCIMENTO – MERO LAPSO – TÍTULO QUE SE REVESTE DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. A nota promissória que não indique a época do pagamento será considerada à vista, de forma que a sua falta constitui mero lapso que não contribui para suspender a sua exigibilidade, liquidez e certeza."

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 510):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL LASTREADA EM NOTAS PROMISSÓRIAS SEM A INDICAÇÃO DE DATA DE EMISSÃO – MERO LAPSO – EXISTÊNCIA DA DATA DE VENCIMENTO – VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS – REDISCUSSÃO – MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA – EMBARGOS REJEITADOS."

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 75, da LUG, porque a data de emissão constitui requisito essencial da nota promissória e sua ausência teria retirado a eficácia executiva da cártula, o que

Documento eletrônico VDA54460840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:26
Código de Controle do Documento: cd3fbe15-5132-48f1-b2c3-3fcbf69e4af0

o acórdão recorrido teria desconsiderado ao admitir os títulos como líquidos, certos e exigíveis;

b) 76, da LUG, já que as exceções previstas são taxativas e não supririam a falta da data de emissão, pois o aresto teria aplicado indevidamente a regra da época do pagamento para suprir requisito essencial diverso;

c) 1.022 e 489, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), pois o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, com omissão e contradição sobre a essencialidade da data de emissão e a vedação de analogia para ampliar as hipóteses do art. 76, além de fundamentação que não teria respondido pontualmente às teses e aos precedentes indicados; e

d) 105, III, *c*, da Constituição Federal, visto que a decisão teria divergido de precedentes do STJ que, há anos, afirmam a essencialidade da data de emissão para a exequibilidade da nota promissória.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a ausência de data de emissão nas notas promissórias configurou "mero lapso" suprível pela regra do art. 76 do Decreto n. 57.663/1966, divergiu do entendimento firmado no REsp 1.724.744/RJ, no AgInt no REsp 1.551.618/SP e no AgInt no AREsp 1.280.469/SP (fls. 539-547).

Requer o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido e se reconheça a inexequibilidade das notas promissórias sem data de emissão; requer ainda o provimento do recurso para que se majorem os honorários de sucumbência para 20% sobre o valor atualizado da causa e se determinem as intimações exclusivamente em nome da advogada indicada (fls. 549-550).

Contrarrazões às fls. 636-640.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA54460840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:26
Código de Controle do Documento: cd3fbe15-5132-48f1-b2c3-3fcbf69e4af0

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial lastreada em notas promissórias em que a parte exequente pleiteou o recebimento de R$ 3.145,14, conforme os títulos apontados como líquidos, certos e exigíveis. O valor da causa foi fixado em R$ 3.145,14.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e condenou o exequente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 566-568).

A Corte de origem reformou a sentença para reconhecer que as notas promissórias, embora sem data de emissão, se revestem de certeza, liquidez e exigibilidade, aplicando o art. 76 do Decreto n. 57.663/1966 e determinando o regular processamento da execução (fls. 568-570).

Inicialmente, afasto o conhecimento da alegação de violação de preceito constitucional (art. 105, III, *c*, da Constituição Federal). O recurso previsto no art. 105, III, da Constituição Federal tem objeto estritamente delimitado à interpretação de lei federal infraconstitucional. A invocação de suposta afronta a dispositivos constitucionais revela atecnia recursal, pois tal matéria é própria do Recurso Extraordinário submetido à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 102, III, da Carta Magna.

Além de se tratar de argumentação inadequada ao instrumento eleito, a apreciação da alegada ofensa constitucional implicaria usurpação da competência do STF. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em sede especial, a análise de matéria constitucional somente é possível de forma reflexa, quando indispensável à solução de questão federal infraconstitucional efetivamente debatida. A tentativa de discutir violação

Documento eletrônico VDA54460840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:26
Código de Controle do Documento: cd3fbe15-5132-48f1-b2c3-3fcbf69e4af0

constitucional de forma direta constitui vício formal que impede o conhecimento da insurgência nessa extensão.

Nesse sentido, reitero o afastamento do recurso quanto à alegada ofensa constitucional, preservando-se a competência jurisdicional de cada Corte Superior e observando-se os limites objetivos do Recurso Especial. Ademais, o dissídio jurisprudencial será analisado na sequência.

Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE DA SÚMULA N. 735/STF. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA IMPRÓPRIA.
>
> 1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.
>
> 2. Conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão a qualquer momento pela instância a quo. Súmula n. 735/STF.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova. Contudo, incumbe ao autor a comprovação da sua condição de pescador. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos (AgInt no REsp n. 2.088.955/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).
>
> 4. Na hipótese, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em conformidade com a atual e pacífica jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 5. Por fim, não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.779.024/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Documento eletrônico VDA54460840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:26
Código de Controle do Documento: cd3fbe15-5132-48f1-b2c3-3fcbf69e4af0

Passo à análise das demais violações.

I - Violação dos arts. 1.022 e 489, do CPC

A alegação de violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC não procede. O art. 1.022 delimita hipóteses estritas de cabimento dos embargos de declaração (omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material), não se prestando ao reexame do acerto do julgado.

No caso, o Tribunal de origem examinou expressamente a questão central – validade e exequibilidade de notas promissórias sem data de emissão – concluindo, ainda, de forma divergente da orientação desta Corte, que a falta desse requisito configuraria mero lapso suprível, à vista da existência de data de vencimento e da regra do art. 76 da LUG. Ao rejeitar os embargos declaratórios, a Corte local reafirmou a tese adotada e deixou claro que não havia omissão ou contradição a sanar, o que afasta a configuração de negativa de prestação jurisdicional.

Já o art. 489, § 1º, IV, do CPC exige fundamentação que enfrente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, mas não impõe ao julgador o dever de rebater, um a um, todos os argumentos expendidos pelas partes ou cada precedente citado.

No acórdão recorrido e no julgado dos embargos de declaração, o Tribunal explicitou as premissas jurídicas adotadas – interpretação conjugada dos arts. 75 e 76 da LUG, compreensão da ausência de data de emissão como irregularidade sanável e reconhecimento da higidez executiva das cártulas – deixando claras as razões pelas quais não acolheu a tese de inexequibilidade defendida pela parte recorrente. A decisão é completa e coerente com a linha argumentativa que elegeu, não se confundindo eventual divergência em relação à jurisprudência consolidada do STJ com ausência ou deficiência de fundamentação.

Documento eletrônico VDA54460840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:26
Código de Controle do Documento: cd3fbe15-5132-48f1-b2c3-3fcbf69e4af0

Trata-se de típico inconformismo com o conteúdo do julgamento, a ser solucionado pela via própria do dissídio jurisprudencial, e não mediante anulação do acórdão.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.
>
> 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.
>
> 1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
>
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

II. Da Violação do Art. 75, da Lei n. 57.663/1966 (LUG)

O Acórdão recorrido incorreu em manifesta e frontal violação do art. 75, n.º 6, da Lei Uniforme de Genebra, norma que estabelece a data em que é emitida

Documento eletrônico VDA54460840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:26
Código de Controle do Documento: cd3fbe15-5132-48f1-b2c3-3fcbf69e4af0

como um dos requisitos essenciais da nota promissória. A natureza cambial do título de crédito exige o máximo de formalismo (rigor cambial), uma vez que tais títulos são destinados à circulação e necessitam ser completos e perfeitos em si mesmos para garantir a segurança jurídica de terceiros de boa-fé. A ausência da data de emissão não é um mero lapso, mas sim um vício que atinge a própria existência jurídica do título, impedindo, inclusive, a aferição da capacidade do emitente no momento da criação da obrigação e o termo a quo para a contagem do prazo prescricional.

Ao qualificar o requisito legal como "meramente formal" e, consequentemente, afastar a extinção da execução, o Tribunal a quo ignorou o caráter de numerus clausus dos elementos essenciais previstos na LUG. A jurisprudência consolidada desta Corte e a doutrina especializada concordam que, se a lei cambial exige a data de emissão sob pena de descaracterização, esta exigência não pode ser mitigada ou relativizada pelo julgador. Os títulos executivos extrajudiciais gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, mas apenas quando preenchem integralmente os requisitos formais prescritos em lei. A não observância do art. 75, n.º 6, fulmina a exequibilidade das notas promissórias em debate.

III. Da Violação do Art. 76, da LUG (Decreto n. 57.663/1966)

A decisão impugnada também violou o art. 76 da Lei Uniforme de Genebra por aplicação indevida e extrapolação hermenêutica de seu escopo. O referido dispositivo prevê uma exceção legal taxativa, destinada a suprir unicamente a omissão da época do pagamento (vencimento), caso em que a nota promissória será considerada pagável "à vista" (Art. 76, n.º 2). Não há previsão legal para que o Art. 76 se aplique à ausência da data de emissão. A data de

Documento eletrônico VDA54460840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:26
Código de Controle do Documento: cd3fbe15-5132-48f1-b2c3-3fcbf69e4af0

emissão é um requisito essencial da nota promissória, enquanto a data de vencimento é requisito não-essencial, tudo em decorrência de disposição expressa da lei de regência.

O Tribunal de origem incorreu em grave erro de subsunção ao aplicar o mecanismo de presunção legal do vencimento (à vista) para convalidar o vício da emissão. As funções jurídicas de ambos os requisitos são distintas: a época de pagamento está ligada à exigibilidade da dívida, enquanto a data de emissão está ligada à própria formação e validade do título. A lei cambial é de interpretação estrita, e a tentativa de estender a exceção do Art. 76 ao requisito do Art. 75 revela um desvirtuamento do sistema cambiário, impondo a esta Corte o dever de restabelecer a correta exegese da norma federal.

IV. Do Dissídio Jurisprudencial

O dissídio jurisprudencial entre o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso e a orientação pacífica desta Corte Superior quanto à exequibilidade de nota promissória desacompanhada da data de emissão restou devidamente contextualizado.

O acórdão recorrido, em execução de título extrajudicial lastreada em notas promissórias sem indicação da data de emissão, assentou que a falta desse requisito constituiria mero lapso formal, suprível pela regra do art. 76 da LUG, por já constar a data de vencimento, concluindo que os títulos preservariam certeza, liquidez e exigibilidade, com reforma da sentença que havia extinguido a execução. Nessa linha, conferiu às cártulas plena eficácia cambial, reputando suficiente a identificação do vencimento e a possibilidade de integração interpretativa com a legislação cambiária.

Já os paradigmas colacionados caminham em sentido diametralmente oposto, sob premissas fáticas e jurídicas substancialmente idênticas. No AgInt no REsp 1.551.618/SP, esta Corte, também diante de nota promissória sem indicação

Documento eletrônico VDA54460840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:26
Código de Controle do Documento: cd3fbe15-5132-48f1-b2c3-3fcbf69e4af0

da data de emissão, firmou que "a ausência da indicação da data de emissão da nota promissória torna-a inexigível como título executivo extrajudicial por se tratar de requisito formal essencial", reformando acórdão que havia mantido a execução e acolhendo a exceção de pré-executividade para extinguir o processo executivo.

No REsp 1.724.744/RJ, em ação rescisória fundada justamente na discussão sobre nota promissória desprovida de data de emissão, a Terceira Turma reiterou que a ausência desse requisito, previsto no art. 75, n.º 6, primeira parte, da LUG, configura irregularidade formal que retira a exequibilidade do título, julgando procedente a demanda rescisória para desconstituir acórdão que havia reputado válido e eficaz o título e, desde logo, reconhecer a nulidade do processo de execução.

No AgInt no AREsp 1.280.469/SP, novamente em execução aparelhada com nota promissória sem data de emissão, a Quarta Turma enfatizou que se trata de requisito extrínseco essencial para a exigibilidade do título, salientando que a irregularidade formal afasta a força executiva da cártula e que não é possível suprir o vício mediante remissão a outros documentos contratuais. A Corte registrou, ainda, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência de data de emissão descaracteriza a nota promissória como título executivo, mantendo-se apenas a possibilidade de cobrança pela via ordinária.

Verifica-se, portanto, nítida oposição entre o entendimento do TJMT e a linha uniforme desta Corte: enquanto o acórdão recorrido considera sanável, por mero "lapso", a falta da data de emissão e admite a execução com base na conjugação do art. 76 da LUG e da data de vencimento indicada, os precedentes desta Corte afirmam, com base no art. 75, n.º 6, da LUG, que a data de emissão é requisito extrínseco essencial, cuja ausência impede a exequibilidade da nota promissória, não sendo possível suprir o vício nem por interpretação extensiva do art. 76, nem por remissão a outros documentos.

Documento eletrônico VDA54460840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:26
Código de Controle do Documento: cd3fbe15-5132-48f1-b2c3-3fcbf69e4af0

Dessa forma, sob idêntico quadro fático – execução fundada em nota promissória sem data de emissão – o Tribunal de origem prestigia solução diametralmente diversa da que vem sendo reiteradamente adotada pelo STJ, o que evidencia o dissídio na forma da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal e afasta a incidência da Súmula 83/STJ, por inexistir consonância, mas, ao contrário, divergência direta entre os julgados.

O cotejo dos acórdãos indicados evidencia, em síntese, que, em hipóteses substancialmente idênticas, o Tribunal de origem manteve a execução com base em notas promissórias sem data de emissão, ao passo que o STJ, em precedentes reiterados, declara a inexigibilidade de tais títulos. Demonstrada, assim, a divergência jurisprudencial específica e atual, impõe-se o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, para, em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, reformar o acórdão recorrido e restabelecer a extinção da execução por ausência de título executivo hábil.

A tese do Acórdão recorrido, ao admitir a execução de notas promissórias sem data de emissão, coloca-se em manifesta e irreparável dissociação da orientação jurisprudencial há muito consolidada e pacífica no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, restando comprovado o dissídio na forma da alínea "c" do permissivo constitucional. O entendimento majoritário desta Corte, que ora se ratifica, é de que a ausência do requisito previsto no Art. 75, n.º 6, da LUG, macula a higidez cambial do título, tornando-o imprestável para a execução.

A Recorrente elegeu como paradigmas julgados que versam sobre idêntica controvérsia jurídica, nos quais as premissas fáticas e o direito aplicável são os mesmos: a cobrança de nota promissória sem a data de emissão. Nesses precedentes, a ratio decidendi desta Corte foi invariável: o AgInt no AREsp 1.280.469/SP e o AgInt no REsp 1.551.618/SP reconheceram a

Documento eletrônico VDA54460840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:26
Código de Controle do Documento: cd3fbe15-5132-48f1-b2c3-3fcbf69e4af0

irregularidade formal como essencial e extinguiram as execuções. Da mesma forma, o REsp 1.724.744/RJ e o REsp 2.221.487/BA — este último julgado em 2025 pela Terceira Turma — foram providos para restabelecer a extinção do processo executivo. O Acórdão recorrido, de 2025, ao se afastar da uniformidade destes julgados que representam a segurança do Direito Cambiário no país, demonstra a necessidade urgente de intervenção desta Corte para reformar a decisão e cumprir seu papel constitucional de uniformizador da lei federal.

Mais recentemente, destaco mais um precedente a confirmar a data da emissão como requisito essencial da nota promissória:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO O ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO. REQUISITO ESSENCIAL PARA A EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO
>
> PROCESSO DE EXECUÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> 1. Ação de execução de título extrajudicial.
>
> 2. Conforme a jurisprudência consolidada do STJ, a ausência da indicação da data de emissão da nota promissória torna-a inexigível como título executivo extrajudicial, por se tratar de requisito formal essencial, na forma dos arts. 75, nº 6, e 76 da Lei Uniforme de Genebra.
>
> 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para julgar procedente o pedido formulado na exceção de pré-executividade, a fim de extinguir o processo de execução. (REsp n. 2.221.487/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial e, na extensão conhecida, dou provimento ao recurso especial, para reformando o acórdão recorrido, restabelecer os termos da sentença que extinguiu a execução, inclusive quanto aos ônus de sucumbência**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54460840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:26
Código de Controle do Documento: cd3fbe15-5132-48f1-b2c3-3fcbf69e4af0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.534.480 / MT

Número Registro: 2023/0458881-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00104182320028110041

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARILUCI DE FARIAS COSTA
ADVOGADOS	: ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO - MT003581A
	ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO - SP093498
	VITOR FRANZON DE AZEVEDO - MT025755
AGRAVADO	: INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO
ADVOGADOS	: ELISABETE AUGUSTA DE OLIVEIRA - MT013352
	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Documento eletrônico VDA54844362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:57
Código de Controle do Documento: e508ac65-51e2-42e9-937b-11f2d73d5514

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:53:57
Código de Controle do Documento: e508ac65-51e2-42e9-937b-11f2d73d5514